



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 40

de 04 / 12 / 2001

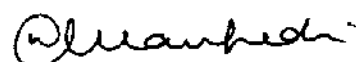
Processo n.º 33.786

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 75

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Objeto: Reformula condições para doação de bens públicos imóveis.

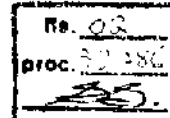
Arquive-se


Diretor

18/12 / 2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PELOJ nº 75	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Eveli Schenkel</i> p/ Diretora Legislativa 12/10/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wlmann</i> Diretora Legislativa 13/11/2001	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/11/01	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/11/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Of. G.P.C. 550/01 (fls. 15)
à Consultoria Jurídica
Wlmann
Diretora Legislativa
07/11/2001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 512/01

Processo nº 20.133-1/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

000786 01/01/01 21022

Jundiaí, 28 de setembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que visa alterar a redação da alínea "a", do inciso I, do seu artigo 110.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Processo nº 20.133-1/01

Nº 04
proc 33786

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/2001

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara
CJR
Presidente
02/10/2001

APROVADO (1ª turne)
Presidente
20/11/2001

APROVADO (2ª turne)
Presidente
04/12/2001

PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 75

Art. 1º - A Alínea "a", do inciso I, do artigo 110 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 – (...)

I – (...)

a) *doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

(...)"

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que visa alterar a redação da alínea "a", do inciso I, do seu artigo 110.

A redação vigente prevê que a doação caberá somente para fim de edificação governamental ou para fim filantrópico de instituição privada.

A alteração pretendida objetiva permitir que a doação de área pública possa ser feita a entidades privadas de utilidade pública e assistência social, e não somente para entidades com fins filantrópicos. Isso porque as entidades voltadas à filantropia são por extensão assistenciais e de utilidade pública, enquanto existem entidades que embora desenvolvam atividades sociais de relevante interesse e utilidade pública, não estão voltadas necessariamente a atividades filantrópicas.

O permissivo, como vigora, acaba por impedir que o poder público possa estabelecer parceria com entidades ou instituições privadas que, pela sua natureza e finalidade, prestam relevantes serviços na área social, complementando a prestação feita pelos órgãos públicos.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos que essa E. Edilidade não faltará com seu apoio.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.2

Art. 105. À Administração Pública Direta, Indireta e Funcional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos-JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concorrentemente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

Capítulo III

Dos Bens Públicos

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que caberá somente para fim de edificação governamental ou para fim filantrópico de instituição privada, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

- redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 20, de 30 de novembro de 1994.

b) permuta;

c) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

d) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgão ou entidade da Administração Pública especificamente criados para esse fim; -

- as letras g e d foram acrescentadas pela Emenda à LOJ nº. 33, de 08 de julho de 1999.

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1.º O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra g deste artigo.

- redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 20, de 30 de novembro de 1994.

§ 2.º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3.º Nenhum caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

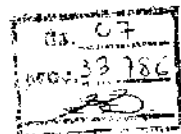
I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1.º A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2.º A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 78**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 75

PROCESSO Nº 33.786

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí reformula condições para doação de bens públicos imóveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e atende o dispositivo inserto no inc. II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

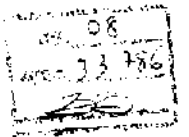
Preliminarmente

Por primeiro cumpre esclarecer que a Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, assim determina:

"Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:"

(...)

"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."



Em decorrência da expressa previsão legal, entendemos que a expressão "sem fins lucrativos" deva estar inserta no dispositivo que se almeja alterar, vez que é condição para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Assim, sugerimos a apresentação, pelo autor, através de Mensagem Aditiva, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação à letra "a" do inc. I do art. 110, nesse sentido:

"a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura publica os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato".

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Com a alteração sugerida a proposta em estudo se nos afigurará revestida da condição legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em análise é concorrente, eis que se busca legislar acerca de doação de bens públicos imóveis, e essa determinação pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que objetiva alterar a letra "a" do inc. I do art. 110 da Carta de Jundiaí, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

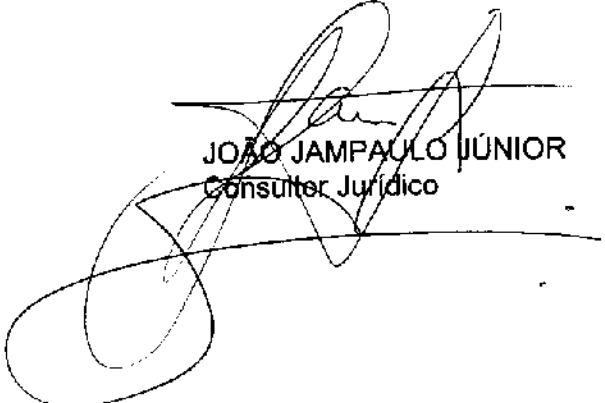
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por cingir a propositura de aspecto jurídico-formal.

Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de outubro de 2001.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

- a) quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual não superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) trinta por cento no caso das pequenas médias;
- c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;
- d) noventa por cento no caso das microempresas.

Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministério da Saúde.

Lei n. 9.790 de 23 de março de 1999

D.O. 56 de 24-3-1999 pág. 1

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, o que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I — as sociedades comerciais;
- II — os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III — as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação do credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV — as organizações partidárias e assemblhadas, inclusive suas fundações;
- V — as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI — as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemblhados;

VII — as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII — as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX — as organizações sociais;

X — as cooperativas;

XI — as fundações públicas;

XII — as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII — as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I — promoção da assistência social;

II — promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III — promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV — promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V — promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI — defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII — promoção do voluntariado;

VIII — promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX — experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

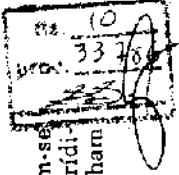
X — promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI — promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII — estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:



I — a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II — a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III — a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV — a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V — a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI — a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitadas, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII — as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I — estatuto registrado em cartório;

II — ata de eleição de sua atual diretoria;

III — balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV — declaração de isenção do imposto de renda;

V — inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I — a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II — a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III — a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anônimo, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I — a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II — a do estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III — a do previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV — a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V — a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI — a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade de fomentação, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n. 8.429⁽¹⁾, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar n. 64⁽²⁾, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e voltará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 249; (2) 1990, pág. 701.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornéias

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

Decreto de 22 de março de 1999
D.O. 55 de 23-3-1999 pág. 2

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

Decreto de 22 de março de 1999
D.O. 55 de 23-3-1999 pág. 2

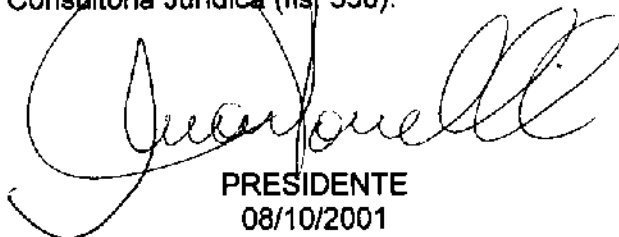
Ass. 12
Proc. 33.266



proc. 33.782

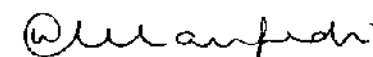
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 550).


PRESIDENTE
08/10/2001

DIRETORIA LEGISLATIVA

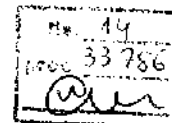
Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
08/10/2001



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10.01.55
proc. 33.786

Em 08 de outubro de 2001

Exmo. Sr.

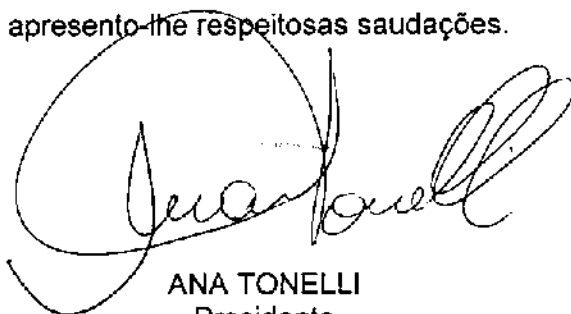
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar o apontado pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no parecer - LOM n.º 78 - que segue por cópia anexa -, relativo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 75, de sua autoria, que reformula condições para doação de bens públicos imóveis.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Anelli</i>
Por:	<i>Adriana Conde</i>
Telefone:	18 130-690
Em 08/10/2001	

pr10.01.55.doc/cm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

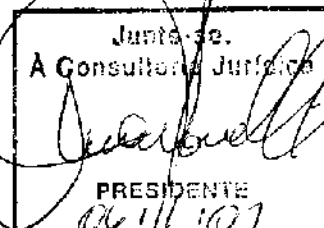
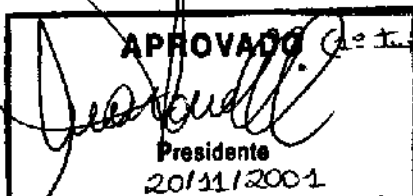
Nº. 15
proc 33786
<i>Qu</i>

Ofício /GP.L. nº. 550/01

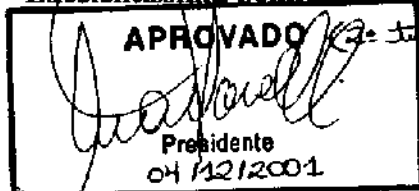
CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

13-10-2001 10:01:05

Jundiá, 19 de outubro de 2001.



Excelentíssima Senhora Presidente:



Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Jundiá que tem por objetivo reformular as condições de doação de bens públicos imóveis, para que a alínea "a", do inciso I, do artigo 110 que se quer alterar, passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 110 - (...)

I - (...)

a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

A alteração objetiva incluir a expressão "**sem fins lucrativos**", a fim de adequar o projeto às reais características e natureza jurídica das instituições que eventualmente venham a se beneficiar da alienação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
scc/2



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LOM Nº 79**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 75

PROCESSO Nº 33.786

Retorna a esta Consultoria a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula condições para doação de bens públicos imóveis, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 15.

É o relatório.

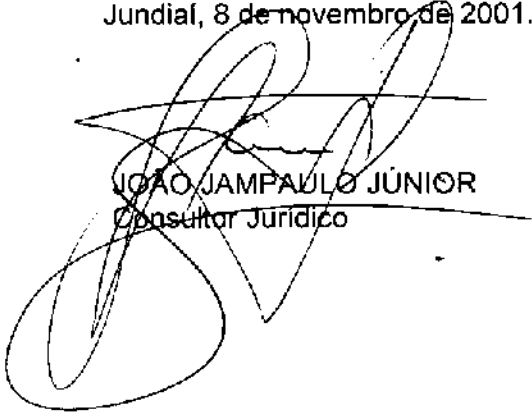
PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, se nos afigurando revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer-LOM nº 78, de fls. 7/9, em seus termos, uma vez que atende recomendação feita por este órgão técnico em sua análise preliminar, acrescentando a expressão "sem fins lucrativos" ao dispositivo que se objetiva alterar.
3. Deverá em primeiro plano ser votado a proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverá se manifestar a mesma comissão relacionada às fls. 9 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 2001.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.786

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 75, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula condições para doação de bens públicos imóveis.

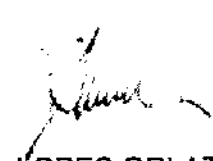
PARECER Nº 382

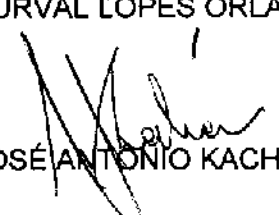
De acordo com o que depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 78, de fls. 7/9, e documento que o compõe, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame se afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade, em face de objetivar adequar a nossa Lei Maior local, reformulando condições para doação de bens públicos imóveis. Em caráter preliminar foi sugerida emenda à propositura, que contou com a aquiescência do Executivo, que fez encaminhar a Mensagem Aditiva juntada às fls. 16.

Os argumentos do órgão técnico encontram respaldo na Lei Federal 9.790/99, e o feito está devidamente saneado. Portanto, consideramos que a medida intentada deva prosperar, com base na convincente justificativa subscrita pelo Chefe do Executivo. Desta forma, a proposição em estudo é instituída para o crivo da Edilidade tempestivamente, motivo que nos leva a acolhê-la em seus termos.

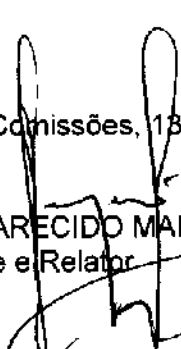
Parecer favorável.

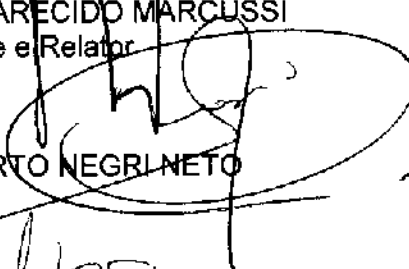
APROVADO
13/11/2001

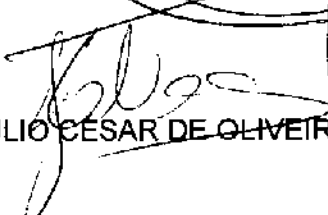

DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 13.11.2001.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRINETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

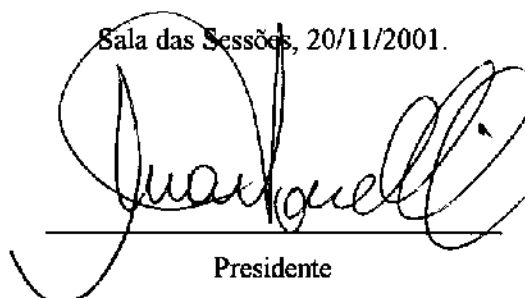
Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 75 (1º. turno)**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21.		

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 20/11/2001.


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

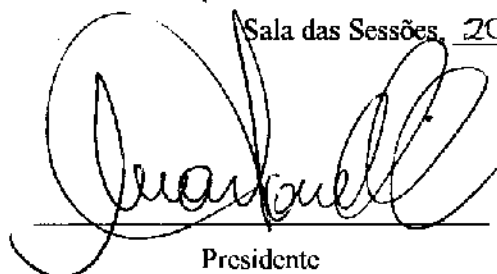
Matéria: MENSAGEM ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE
JUNDIAÍ Nº. 75 (1º. TURNO)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 20 / 11 / 2001


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

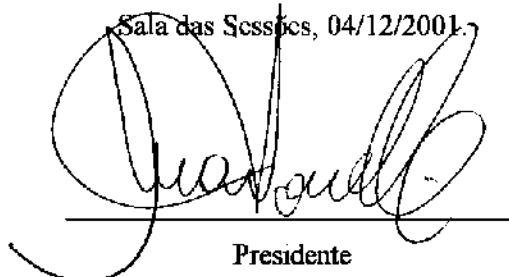
Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 75 (2º. turno)**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO			/
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	20		01

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 04/12/2001.


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA

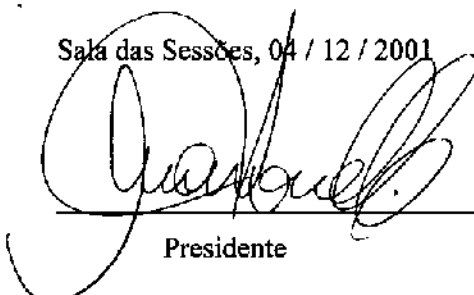
À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 75 (2º Turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			/
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	14.	05	02

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 04 / 12 / 2001


Presidente



(proc. 33.786)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 40, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

Reformula condições para doação de bens públicos imóveis.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 4 de dezembro de 2001, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A alínea "a", do inciso I, do artigo 110 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. (...) "

I - (...) "

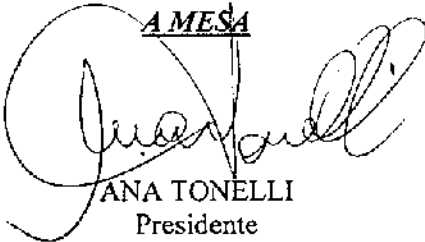
a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

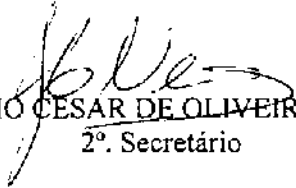
(...) "

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e um (04.12.2001).


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª. Secretária

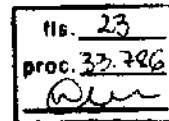

ANA TONELLI
Presidente


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.67
proc. 33.606

Em 04 de dezembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

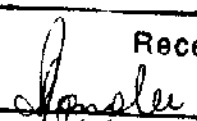
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos a EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 40, promulgada pela Mesa desta Casa na sessão ordinária ocorrida nesta data.

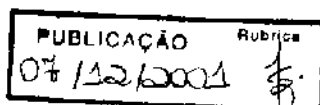
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Filipe Conster	
Identidade: 18.120.695.	
Em 11/2/2001	

/gif



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 40,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

Reformula condições para doação de bens públicos imóveis.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 4 de dezembro de 2001, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A alínea "a", do inciso I, do artigo 110 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. (...) "

I - (...) "

a) *doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

(...)"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e um (04.12.2001).

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2º Secretário